



Processo Eleitoral n. 9.758/2024

Assunto: Representação Eleitoral com pedido liminar

Representantes: Harrison Targino (n. 5.410 OAB-PB)

Representados: Paulo Antônio Maia (n. 7.824 OAB-PB) e Paulo Antônio Maia e Silva Júnior (n.28.412 OAB-PB)

DECISÃO

Trata-se, o expediente, de representação eleitoral com pedido liminar, dirigida à Presidência da Comissão Eleitoral, formulada pelo Advogado e candidato a presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, Harrison Targino (n. 5.410 OAB-PB), representando a Chapa BORA FAZER MAIS OAB, n. 11, em face dos Advogados e também candidatos, Paulo Antônio Maia (n. 7.824 OAB-PB) e Paulo Antônio Maia e Silva Júnior (n.28.412 OAB-PB), pela Chapa OAB DE TODOS E PARA TODOS, n.10, alegando em síntese que, apesar de ser de conhecimento notório a sua vedação (art. 18., X e art. 20 §1 do Provimento 222/2023 do CFOAB), o candidato ao Conselho Estadual, Dr. Paulo Antônio Maia e Silva Junior, filho do candidato a presidente, Dr. Paulo Antônio Maia, ambos pela Chapa OAB DE TODOS E PARA TODOS, n.10, vem propagando impulsionamento patrocinado em seu perfil de Instagram - @paulomaiajr. Em que pese a publicação patrocinada, em uma visão inicial, não ser de cunho eleitoral, leva, tal publicidade, a atração de fluxo de pessoas para o seu perfil e neste existem, quase que em sua totalidade, recentes postagens vinculadas à eleição e a pedido expresso de voto e apoio eleitoral, ampliando sua propaganda eleitoral de forma ilegal, razão pela qual requer a imediata notificação para a reiterada do ar de anúncios patrocinados por parte de qualquer um dos candidatos da chapa 10.

É o relatório, decido:

Considerando os argumentos e provas apresentadas pelo requerente, sendo também pública e notória as postagens e publicações na página do Instagram @paulomaiajr, temos que há uma possível quebra de isonomia através da veiculação da propaganda eleitoral patrocinada, mesmo que de forma indireta.

Diante da determinação do art. 33, do provimento 222/2023 do CFOAB, *in verbis*: “Na ausência de normas expressas na Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB), no Regulamento Geral e neste Provimento, aplica-se, supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral.”, podemos retirar o conceito de impulsionamento, ao tratarmos de propaganda eleitoral, da resolução n. 23.610 de 2019 do TSE, com alteração dada pela resolução n. 23.732 de 2024, art. 37, XIV:

“Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se:

XIV - impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuárias e usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.”

O provimento 222/2023 do CFOAB, ao regulamentar a propaganda eleitoral no âmbito das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, tratou da matéria nos seguintes termos:



“Art. 18. **É vedada** a prática de ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, que se configura por:(...)
X - Na internet e nas redes sociais, veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, também mediante impulsionamento, postagem ou link patrocinados;(…)”

A vedação tratada no Provimento busca evitar a ampliação indevida e ilegal do alcance do candidato de forma que possa afetar a isonomia entre os candidatos que participam do processo eleitoral, o que entendo ocorrer quando, mesmo que indiretamente, haja a ampliação do acesso ao conteúdo político.

Certo é que a decisão final de definir se a vedação ao impulsionamento na internet e nas redes sociais, através de postagem ou link patrocinados se limita aos que contenham conteúdo de campanha eleitoral ou se abrange qualquer tipo de material que aumente o tráfego para o perfil do(a) Candidato(a), e conseqüentemente se o demandando está agindo em violação ao artigo 18, X, do Provimento 222/2023 do CFOAB, será dada através de uma interpretação realizada pelo colegiado da Comissão Eleitoral. (art. 24, §4, provimento 222/2023 do CFOAB).

Em que pese, a ressalva apresentada, observa-se através de uma análise preliminar dos autos, que para garantir a isonomia e o regular processamento do pleito eleitoral que se avizinha e ocorrerá no dia 19 de novembro de 2024 é, no mínimo, acautelador que o candidato seja notificado para interromper imediatamente a prática de impulsionamento de conteúdos em qualquer plataforma até que seja decidida a representação em análise. Devendo, na mesma oportunidade, os requeridos, Paulo Antônio Maia (n. 7.824 OAB-PB) e Paulo Antônio Maia e Silva Júnior (n.28.412 OAB-PB) serem intimados para apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 24, §3, provimento 222/2023 do CFOAB.

No caso dos autos, aplica-se, o Código de Processo Civil, de forma subsidiária, principalmente quando tratamos de medidas liminares e de antecipação da tutela, devendo ser vislumbrado, na forma dos art. 300 e ss. “a probabilidade do direito”, “o perigo de dano ou resultado útil ao processo” e “a irreversibilidade da medida”, o que através de uma cognição sumária restou evidenciado nos autos.

Pelo exposto, é de se concluir pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR, revelando necessidade da interrupção imediata da prática de impulsionamento em qualquer plataforma de conteúdo pago, devendo os candidatos Paulo Antônio Maia ((n. 7.824 OAB-PB) e Paulo Antônio Maia e Silva Júnior (n.28.412 OAB-PB) serem notificado para cumprirem as determinações, em até 12 (doze) horas após as notificações, até a decisão desta representação, bem como para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas defesas.

Notifique-se os representados dos termos desta decisão, bem como para apresentação de suas defesas, no prazo assegurado pelo Provimento.

João Pessoa, 06 de novembro de 2024

FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL - 2024.